



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.903073/2017-18
RESOLUÇÃO	1002-000.669 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem trazer os fatos ocorridos, transcrevo a seguir excertos do Relatório da DRJ, complementando-os na sequência:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Recife (nº rastreamento 123266171), emitido em 07/06/2017, que não reconheceu o crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012, pleiteado no perdcomp nº 10642.66624.290814.1.7.02-0034.
2. Conforme Informações Complementares da Análise de Crédito o não reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2012 indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de retenções na fonte.

PARC CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PERDCOMP	3.664.624,24	128.998,56	0,00	0,00	197.004,30	3.990.627,10
CONFIRMADAS	2.856.412,47	128.998,56	0,00	0,00	197.004,30	3.182.415,33

3. Tendo em vista que, no período, a interessada apurou IRPJ devido no valor de R\$ 1.312.226,08 e que o somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas foi R\$ 3.182.415,33, o valor de saldo negativo disponível resultou em R\$ 1.870.189,25, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 23758.32676.130913.1.3.02-5364 e não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 23748.94713.060115.1.3.02-9080.
4. Cientificado em 16/06/2017, conforme informação de fl.54, o contribuinte apresentou, em 19/07/2017, manifestação de inconformidade de fls. 55/250, na qual alega que:
 - a) a não homologação dos referidos créditos não passou de um lapso perceptivo repercutindo em violação a IN 1.022/2010, vez que a compensação do imposto de renda retido na fonte em decorrência de ganhos em aplicações financeiras é compensável;
 - b) a comprovação se faz pelos informativos de rendimentos das fontes pagadoras anexas, comprovando que houve receita oferecida à tributação;

- c) em síntese, por simples apresentação dos Informes de Rendimentos dos Bancos pagadores dos rendimentos e respectivas retenções de Imposto de Renda, esclarecido está o lapso perceptivo que levou o julgador a acreditar em fato inexistente, no caso a suposta inexistência de *"Receita correspondente não oferecida à tributação"*;
- d) *a receita existe e está comprovada nos Informes de Rendimentos apresentados pelos respectivos Bancos Pagadores*, ora anexados a esta Manifestação de Inconformidade, logo espera a manifestante contar com liminar decisão pelo Juízo da Retratação no reconhecimento da total procedência desta Inconformidade e consequente homologação da compensação requerida em sua totalidade, tudo em privilégio do *DIREITO* e contemplação da *JUSTIÇA*;
- e) **DOCUMENTOS ANEXADOS:** Cópia do despacho decisório; Cópia da DIPJ AC 2012, cópia dos perdcomps, cópias do razão da conta de aplicação financeira BB CDB DI junto ao Banco do Brasil, cópias do informe de rendimentos e dos extratos da conta de aplicação financeira BB CDB DI junto ao Banco do Brasil.

A 2ª TURMA DA DRJ09 julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme Acórdão nº 109-000.436 (fls. 330/333), cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. RENDIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando os rendimentos correspondentes às retenções na fonte não foram oferecidos à tributação.

A empresa contribuinte foi cientificada da decisão em 15/09/2020 (fl. 336) e em 09/10/2020 interpôs Recurso Voluntário (fls. 340/343), onde assevera o seguinte:

- No entendimento do Acórdão, ora impugnado, mesmo com inequívoca APRESENTAÇÃO DOS INFORMES do contribuinte, declarando a suposta inexistência de *"Receita correspondente não oferecida à tributação"*, o que não corresponde à realidade comprovada na DIPJ/2013 ano-calendário 201, havendo a devida demonstração da sua tributação através da DIPJ correspondente, no item 43 FICHA 7A *"Outras Receitas Operacionais"*;

- A pretensão da Receita Federal de não homologar o crédito informado em PERD/COMP por suposta inexistência de “Receita correspondente não oferecida a tributação” na DIPJ do período, evidencia restrição e manifesta medida coercitiva incompatível com a IN SRF nº 320/03, onde são apresentados valores pagos indevidamente ou a maior à união;
- Verifique-se que os rendimentos de aplicações estão devidamente lançados no balancete, ora anexado;
- Como visto, estamos diante de um equívoco perceptivo, pois a única fundamentação do Acórdão repousa em fato inexistente, ou seja, alega a inexistência de oferecimento da receita de rendimentos de aplicação, quando tal receita foi devidamente declarada e oferecida para tributação e tributada;
- Pleiteia pela nulidade absoluta, visto cobrar valores de impostos declarados, oferecidos e quitados, uma vez que a receita referente aos ganhos de aplicações financeiras foram levadas a tributação na apuração anual, reconhecendo que a recorrente atendeu a todos os dispositivos legais que lhe garantiram o direito à tributação, durante todo o período de 2012.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, no Despacho Decisório a Parcela não confirmada do IRRF foi justificada em face de a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação, conforme abaixo colacionada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5062-81	3426	808.211,77	0,00	808.211,77	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		808.211,77	0,00	808.211,77	

A Recorrente afirma que que ofereceu à tributação a receita de rendimentos de aplicação financeira e que os respectivos rendimentos estão devidamente lançados no balancete, colacionando a seguinte tabela:

176-7	3.1.1.05	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	5.545.328,10
177-5	3.1.1.05.001	Variações Cambiais Ativas	1.094.231,54
181-3	3.1.1.05.005	Outras Receitas Financeiras	302.379,17
552-5	3.1.1.05.011	Correção Monetária Ativa	0,10
752-8	3.1.1.05.012	Descontos Obtidos	820.619,32
753-6	3.1.1.05.013	Juros Recebidos e Auferidos	139.987,69
754-4	3.1.1.05.014	Rendimento de Aplicação	3.188.110,28

Conforme se verifica do Balancete juntado aos autos, consta à fl. 350, na conta 176-7 - 3.1.1.05 - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS no montante de R\$ 5.545.328,10, incluindo a conta 754-4 - 3.1.1.05.014 - Rendimento de Aplicação no valor de R\$ 3.188.110,28.

O valor de R\$ 5.545.328,10 foi declarado na Ficha 06A da DIPJ 2013, consoante se verifica à fl. 88 dos autos.

Nesse contexto, e em face do princípio da verdade material que norteia o contencioso administrativo tributário e para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, entendo que a conversão do julgamento em diligência é a melhor solução para o caso, para que a unidade de origem apure qual o valor total dos rendimentos que deram origem às retenções constatadas e verifique se estes rendimentos foram oferecidos à tributação, elaborando Parecer circunstanciado e definitivo sobre o resultado desta aferição.

Caso seja necessário, intime a empresa contribuinte para apresentar documentos objetivando a comprovação do direito creditório alegado, dentro dos parâmetros ora colocados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto